

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.685, de 29 de Junho de 2022.

Dispõe sobre a denominação do Bairro Umbaracá, localizado no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação "Adilson Rafael dos Santos".

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O Bairro Umbaracá do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Bairro "ADILSON RAFAEL DOS SANTOS".

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à HOMENAGEM PÓSTUMA que o Município de Nova Andradina presta ao Sr. "ADILSON RAFAEL DOS SANTOS", pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul".

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de junho de 2022.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 1371
Data 30 / 06 / 22



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	PROJETO DE LEI	Nº. 17/2022 Fl. 1/3
	AUTOR: VEREADOR EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB PROJETO DE LEI Nº.17, DE 18 DE MAIO DE 2022.		

"Dispõe sobre a denominação do Bairro Umbaracá, localizado no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação "Adilson Rafael dos Santos".

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

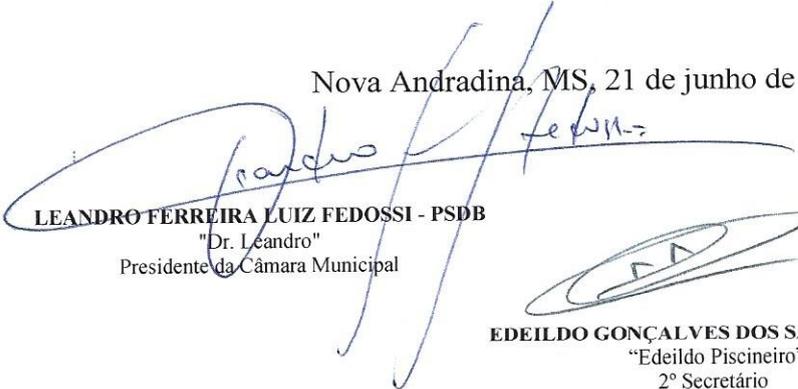
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Bairro Umbaracá do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Bairro **"ADILSON RAFAEL DOS SANTOS"**.

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à HOMENAGEM PÓSTUMA que o Município de Nova Andradina presta ao Sr. **"ADILSON RAFAEL DOS SANTOS"**, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul".

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina, MS, 21 de junho de 2022.


LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal


JOSENILDO CEARÁ - PT
1º Secretário


EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB
"Edeildo Piscineiro"
2º Secretário



HISTÓRICO

Adilson Rafael dos Santos, nascido na cidade de Catiguá, no Estado de São Paulo em 23 de outubro de 1945, filho de Antônio dos Santos e Páscoa Vivaldini dos Santos, passou sua infância ao lado dos pais, 3 irmãos e seus avó em um sítio de propriedade dos avós paternos. Aos oitos anos teve seu primeiro emprego na cidade confeccionando balaios de bambu.

Frequentou o curso primário: Grupo Escolar de Catiguá/Sp. Curso ginásial no Ginásio Estadual Dr. Arthur Ortemblad em Tabapuã/SP e Técnico em Contabilidade na Escola Técnica de Comércio de Catanduva no ano de 1963. Posteriormente, já formado em técnico de contabilidade trabalhou em bancos e no comércio da cidade de Catanduva/SP.

Na década de 70 se mudou do interior paulista (Catanduva/SP) para Loanda/PR na expectativa de um futuro promissor, na época chegou à cidade de Loanda apenas com algumas mercadorias, tais como rodas e bombas d'água, e uma caminhonete, bens adquiridos através do acerto pelo tempo de trabalho em umas das empresas que no interior paulista. Em Loanda/PR encontrou a grande parceira de toda vida e casou-se com Eliana Rodrigues dos Santos em 29 de janeiro de 1977, com quem teve suas três filhas Sabrina, Gisele e Cibele.

Em 1978 iniciou seus trabalhos em Nova Andradina/MS, no mesmo ramo de atividade com a venda de Rodas d'água, montando reservatórios de água, geradores de energia, já que naquela época em Nova Andradina ainda não constava com rede de energia elétrica. Nessa a época a travessia do Porto São José, trajeto entre Nova Andradina/MS e Loanda/PR, não era fácil, enfrentava atoleiros e noites em claro, muitas vezes sem ter onde dormir ou comer.

Em 1979 fundou a Casa Agrícola e Pecuária de Nova Andradina – LTDA, com seu primeiro Alvará de funcionamento datado em 31/03/1979. Aos poucos a Casa Agrícola foi se desenvolvendo juntamente com Nova Andradina, ao longo dos anos foi diversificando seus seguimentos e ajudando a construir Nova Andradina. Na cidade sorriso, Sr. Adilson da Casa Agrícola, como era conhecido por todos, fixou residência, fez muitos amigos e juntamente com sua esposa criou suas três filhas, Sabrina, Gisele e Cibele, teve cinco netos.

Em função de suas atividades no comércio de Nova Andradina, participou e idealizou muitas coisas, entre elas foi:

- Fundador da Casa Agrícola e Pecuária Nova Andradina/MS em 1978;
- Fundação da Associação Comercial de Nova Andradina em 1985;
- 1º Copa Comércio,
- Maçonaria Obreiros Ocultos;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei 17/2022 pág. 03

- Socio-fundador do Rancho SARA na beira do Rio Paraná;
- Melhores do ano 1999;
- Fundou a Casa Agrícola na cidade de Anaurilândia em dez/2000;
- Cultivou Café e eucalipto;
- Revenda ouro Tigre Tubos e Conexões;
- Cidadão Honorário de Nova Andradina/MS em 2018;
- Sempre participativo para o desenvolvimento de Nova Andradina, através de stand montados na exposição da cidade, show de prêmio da Associação Comercial de Nova Andradina.

Infelizmente faleceu aos 75 nos em decorrência de um carcinoma pulmonar no dia 26 de novembro de 2020, deixando um belo legado. Sua família e seus amigos lamentam com pesar esta perda irreparável.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Nº. 24, DE 20 DE JUNHO DE 2022**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.17, DE 18 DE MAIO DE 2022
que "Dispõe sobre a denominação do Bairro Umbaracá, localizado no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação "ADILSON RAFAEL DOS SANTOS".

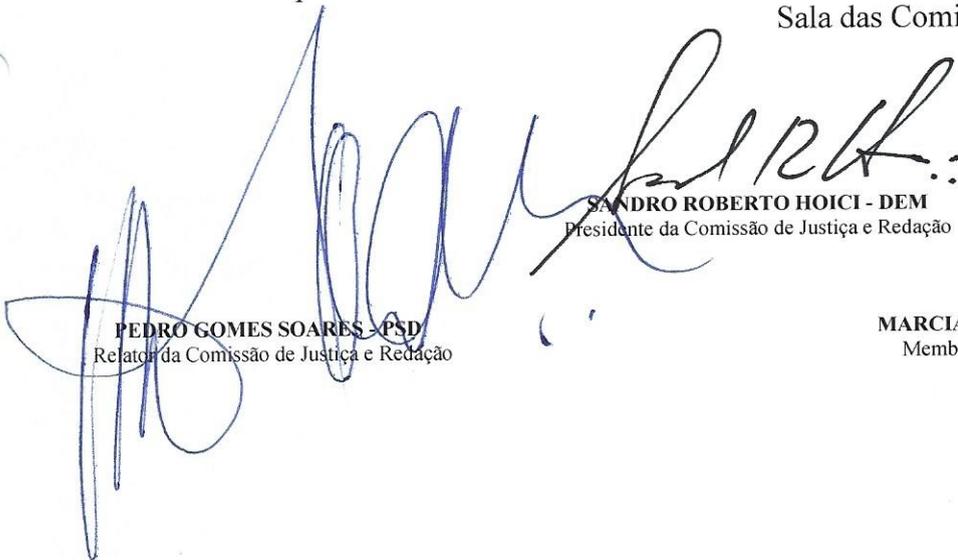
RELATORES: Pedro Gomes Soares – PSD

HISTÓRICO: O teor do Projeto de Lei refere-se à homenagem póstuma conforme descrito no preâmbulo.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico 178/2022, a Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer favorável e opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela discussão e votação do Projeto de Lei em pauta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022.


PEDRO GOMES SOARES - PSD
Relator da Comissão de Justiça e Redação


SANDRO ROBERTO HOICI - DEM
Presidente da Comissão de Justiça e Redação


MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APROVADO
Em 27/06/2022

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	PROJETO DE LEI	Nº. 17/2022 Fl. 1/3
	AUTOR: VEREADOR EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB PROJETO DE LEI Nº.17, DE 18 DE MAIO DE 2022.		

Encaminhado às Comissões

Justiça e Redação
dia 07 de junho
de 2022

"Dispõe sobre a denominação do Loteamento Umbaracá, localizado no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação "Adilson Rafael dos Santos".

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Loteamento Umbaracá do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Loteamento "ADILSON RAFAEL DOS SANTOS".

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à HOMENAGEM PÓSTUMA que o Município de Nova Andradina presta ao Sr. "ADILSON RAFAEL DOS SANTOS", pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul".

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina, MS, 18 de maio de 2022.

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB

"Deildo Piscineiro"

Vereador 2º Secretário



HISTÓRICO

Adilson Rafael dos Santos, nascido na cidade de Catiguá, no Estado de São Paulo em 23 de outubro de 1945, filho de Antônio dos Santos e Páscoa Vivaldini dos Santos, passou sua infância ao lado dos pais, 3 irmãos e seus avó em um sítio de propriedade dos avós paternos. Aos oitos anos teve seu primeiro emprego na cidade confeccionando balaios de bambu.

Frequentou o curso primário: Grupo Escolar de Catiguá/Sp. Curso ginásial no Ginásio Estadual Dr. Arthur Ortemblad em Tabapuã/SP e Técnico em Contabilidade na Escola Técnica de Comércio de Catanduva no ano de 1963. Posteriormente, já formado em técnico de contabilidade trabalhou em bancos e no comércio da cidade de Catanduva/SP.

Na década de 70 se mudou do interior paulista (Catanduva/SP) para Loanda/PR na expectativa de um futuro promissor, na época chegou à cidade de Loanda apenas com algumas mercadorias, tais como rodas e bombas d’água, e uma caminhonete, bens adquiridos através do acerto pelo tempo de trabalho em umas das empresas que no interior paulista. Em Loanda/PR encontrou a grande parceira de toda vida e casou-se com Eliana Rodrigues dos Santos em 29 de janeiro de 1977, com quem teve suas três filhas Sabrina, Gisele e Cibele.

Em 1978 iniciou seus trabalhos em Nova Andradina/MS, no mesmo ramo de atividade com a venda de Rodas d’água, montando reservatórios de água, geradores de energia, já que naquela época em Nova Andradina ainda não constava com rede de energia elétrica. Nessa época a travessia do Porto São José, trajeto entre Nova Andradina/MS e Loanda/PR, não era fácil, enfrentava atoleiros e noites em claro, muitas vezes sem ter onde dormir ou comer.

Em 1979 fundou a Casa Agrícola e Pecuária de Nova Andradina – LTDA, com seu primeiro Alvará de funcionamento datado em 31/03/1979. Aos poucos a Casa Agrícola foi se desenvolvendo juntamente com Nova Andradina, ao longo dos anos foi diversificando seus seguimentos e ajudando a construir Nova Andradina. Na cidade sorriso, Sr. Adilson da Casa Agrícola, como era conhecido por todos, fixou residência, fez muitos amigos e juntamente com sua esposa criou suas três filhas, Sabrina, Gisele e Cibele, teve cinco netos.

Em função de suas atividades no comércio de Nova Andradina, participou e idealizou muitas coisas, entre elas foi:

- Fundador da Casa Agrícola e Pecuária Nova Andradina/MS em 1978;
- Fundação da Associação Comercial de Nova Andradina em 1985;
- 1º Copa Comércio,
- Maçonaria Obreiros Ocultos;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei 17/2022 pág. 03

- Socio-fundador do Rancho SARA na beira do Rio Paraná;
- Melhores do ano 1999;
- Fundou a Casa Agrícola na cidade de Anaurilândia em dez/2000;
- Cultivou Café e eucalipto;
- Revenda ouro Tigre Tubos e Conexões;
- Cidadão Honorário de Nova Andradina/MS em 2018;
- Sempre participativo para o desenvolvimento de Nova Andradina, através de stand montados na exposição da cidade, show de prêmio da Associação Comercial de Nova Andradina.

Infelizmente faleceu aos 75 nos em decorrência de um carcinoma pulmonar no dia 26 de novembro de 2020, deixando um belo legado. Sua família e seus amigos lamentam com pesar esta perda irreparável.



CONSULTA

Departamento de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

PROTOCOLO

DATA 10/06/2022

Nº 455 VISTO 

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei n. 17/2022 de autoria do Vereador Edeildo Gonçalves dos Santos, que: "Dispõe sobre a denominação do Loteamento Umbaraca, localizado no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação "Adilson Rafael dos Santos".

PARECER n. 178/2022

CONSTITUCIONALIDADE

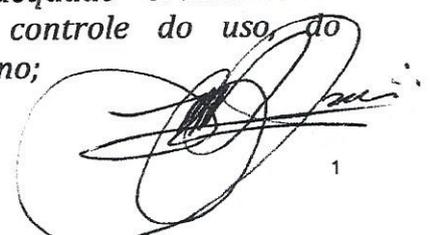
Constitucionalidade Formal

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio competência-iniciativa-procedimento.

O projeto versa sobre matéria de **competência** legislativa do Município, posto que trata de assunto de interesse local, encontrando arrimo no art. 30, I, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*



1

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

A **iniciativa** de projeto desta natureza não é privativa ou reservada, pelo contrário, é geral ou concorrente, de sorte que não visualizo vício neste particular.

O **procedimento** legislativo, por outro lado, mostra-se adequado e regular até o presente momento.

Não vislumbro, portanto, inconstitucionalidade formal na proposição.

JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, a doutrina específica e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não vislumbro obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

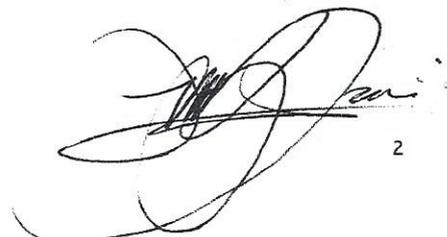
De igual forma, a tramitação do projeto, até o momento presente, a meu ver respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 6/1990).

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de Lei, refugue da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, se é justo, se reverbera o interesse coletivo.

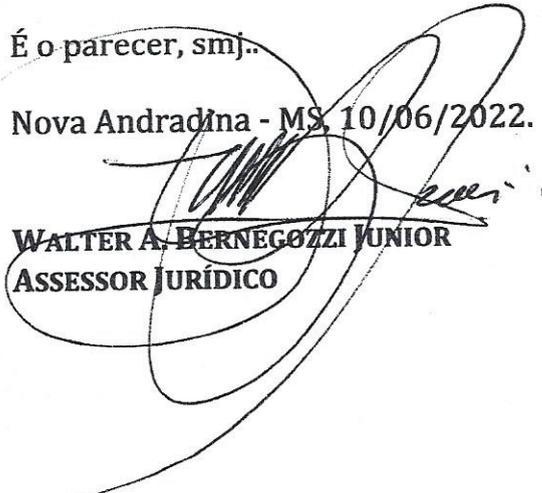


CONCLUSÃO

Assim analisado, conluo pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 17/2022

É o parecer, smj..

Nova Andradina - MS, 10/06/2022.


WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO